

A EFETIVIDADE DA TUTELA JUDICIAL EM TEMPOS DE PROCESSO COOPERATIVO*

*Felipe Augusto Loschi Crisafulli***

Resumo

O positivismo jurídico, que serviu de parâmetro ao exacerbado apreço aos formalismos, já restou superado; atualmente, pugna-se pela renovação da leitura de todo o sistema e uma maior atenção aos princípios constitucionais durante o iter processual. Nessa toada, exsurge o princípio da cooperação, mediante o qual se incentiva a colaboração entre os sujeitos do processo, nomeadamente as partes, o magistrado e os demais auxiliares do juízo, a fim de garantir a celeridade e a efetividade na prestação da tutela jurisdicional. É daí que resulta o chamado processo cooperativo ou colaborativo, o qual prima por um equilíbrio entre o atuar de todos os participantes do feito, objetivando-se uma decisão judicial mais democrática, fundada no diálogo, na boa-fé objetiva, no contraditório e, sobretudo, na cooperação.

Palavras-chave: Formalismo; boa-fé objetiva; contraditório; efetividade; processo cooperativo ou colaborativo.

Recibido: marzo 12 de 2016 – Aprobado: julio 17 de 2016.

* Artículo inédito.

Para citar el artículo: LOSCHI CRISAFULLI, Felipe Augusto. A efetividade da tutela judicial em tempos de processo cooperativo. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*. No. 44, julio- diciembre. 2016. Bogotá: Instituto Colombiano de Derecho Procesal. pp. 103-140.

** Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional, pela Universidade de Coimbra – Portugal. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) – Brasil. Advogado.

Abstract

The legal positivism, which served as a parameter to the exaggerated formalities, has already overcome; currently, it is required to renew the reading of the entire system and a greater attention to the constitutional principles during the procedural iter. In this vein, the principle of cooperation arises, which encourages the collaboration between the subjects of the process, including the parties, the judge and the other assistants of judgment, in order to ensure the celerity and effectiveness of the judicial protection. Exactly from that results the so-called cooperative or collaborative process, which strives to strike a balance between the duties of all its participants, in order to develop a more democratic judicial decision, based on dialogue, objective good faith, contradictory and, above all, cooperation.

Keywords: Formalism; objective good faith; contradictory; effectiveness; cooperative or collaborative process.

Introdução

A evolução e o fortalecimento dos institutos e instituições, oriundas das diversas transformações por que passou (e continua a passar) a sociedade mundial, desde o século XVIII até o século XX, acarretou uma profunda mudança na análise metodológico-axiológica do Direito, muito em decorrência da superação da dicotomia Direito Público-Direito Privado¹, que permitiu reconhecer-se a superioridade hierárquica da normativa constitucional frente aos demais ramos do ordenamento jurídico², os

¹ “O modelo civilista herdado dos valores vigorantes no final do século passado está na pauta das discussões (...), compreender a *constitucionalização* do Direito Civil é imprescindível. (...) A releitura de estatutos fundamentais do Direito Privado é útil e necessária para compreender a crise e a superação do sistema clássico (...). Trata-se de um debate em aberto, poroso e plural”. FACHIN, Luiz Edson. “O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Principiologia Axialógica Constitucional”. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Anais do IV Simpósio Brasileiro de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 3, p. 236, 2003. Grifo no original. Em semelhante lição: MORAES, Maria Celina Bodin de. “Constituição e Direito Civil: Tendências”. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 15, ago./dez., 1999. p. 101.

² PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho Constitucional*. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 113; KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 300; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1996. pp. 136-140. Vale notar-se, ademais, que, “no que respeita (...) ao Direito Civil, o seu traço de constitucionalização atual, assunto(,) este(,) que também tem gerado enorme polémica entre juristas de todo o mundo[, t]rata-se, principalmente(,) de momento de incrível transformação do pensamento jurídico e de crise das instituições, que tem operado no sentido de se buscar extinguir o significado constitucional outrora atribuído aos códigos civis modernos, e carrear

quais, portanto, retirando seu âmbito de validade diretamente daquela, devem ser estudados em consonância (numa relação quase de subserviência) com tais normas, fundantes da ordem jurídica nacional³.

É dizer-se: o novo papel desempenhado pela Constituição, que deixou de carrear meras normas programáticas, isto é, deixou de corresponder a uma simples carta de intenções e passou a ocupar um papel fundamental, de principal fonte normativa do Direito, afetou todos os diversos ramos jurídicos, de modo que o Direito Processual, a exemplo dos demais, passou, então, a ser estudado a partir dos ideais de que o que deve prevalecer é o Estado Constitucional, vinculados ao que se convencionou chamar de *neoconstitucionalismo*. O que isso significou relativamente à processualística civil? Simples: desde então, por força dessa nova fase, de maior apreço aos ditames constitucionais, os princípios jurídicos, indubitavelmente, passaram a dever ser observados também na relação processual – designadamente, o princípio da cooperação, ou da colaboração, pelo qual tanto as partes quanto o juiz devem cooperar/colaborar entre si⁴, através de diálogos (contraditório) e de comporta-

para o âmbito da Constituição os princípios fundamentais do Direito Privado”. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no Século XXI*. Disponível em: <<http://bit.ly/29Lx7Th>>. [Acesso em: 09 fev. 2016].

³ Aliás, não por outro motivo o novel Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, publicado em março de 2015 e com vigência iniciada em março do ano seguinte, em seu artigo 1º, estabeleceu que “[o] processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

⁴ A doutrina divide-se: (i) uns consideram que, na realidade, o dever de cooperação, no Estado de Direito, há de ser compreendido como a colaboração envolvendo o *magistrado e as partes*, e não (também) entre estas próprias, uma vez que tal tese não se amoldaria à estrutura adversarial inerente ao contencioso (ora, se há processo, logo inexistiria qualquer tipo de colaboração mútua a fim de deslindar, amigavelmente, o conflito); MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: Crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 73; STRECK, Lenio Luiz et al. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: <<http://bit.ly/29ZO7Zu>>. [Acesso em: 01 mar. 2016]; (ii) outros –corrente à qual se filia o presente texto– reputam não ser a cooperação *entre os litigantes* impossível, porquanto esta tem cunho eminentemente processual, isto é, não importa na cedência de direitos materiais, mas somente na necessidade de ambos exercerem as suas faculdades processuais de modo correto, leal, baseado na boa-fé, sem qualquer tipo de abuso (*fair play* processual): DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora, 2010. pp. 30 e ss.; BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O Comportamento dos Sujeitos Processuais como Obstáculo à Razoável Duração do Processo*. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 197 e ss.; PRETEL, Mariana Pretel e. *Boa-fé Objetiva e a Lealdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. pp. 81 e ss.; MEDEIROS NETO, Elias Marques. “Princípio da Cooperação no Processo Civil”. In: *Revista Thesis Juris*. São Paulo, v. 5, n. 1, jan./abr., 2016. pp. 173 e ss.

mentos pautados na boa-fé objetiva, em prol do melhor e mais eficiente resultado final da relação deduzida em juízo⁵.

Assim, no presente estudo, propõe-se uma reflexão sobre os contornos e efeitos do princípio da cooperação/colaboração na prestação jurisdicional, sempre visando à melhor e mais ampla efetividade desta. Para tanto, a par das questões relativas ao (excesso de) formalismo, examinar-se-ão, em linhas gerais, alguns princípios bastante caros ao Direito Processual, quais sejam, a boa-fé objetiva e o contraditório, tendo-se em conta a concepção dialética do processo e, ainda, como se dá (ou, deve dar-se) a cooperação no processo civil contemporâneo.

1. O formalismo no sistema processual contemporâneo e a busca (ética) pela verdade real⁶

O processo judicial⁷ –isto é, as suas abundantes amarras, os seus profusos formalismos– caracterizou-se, a partir do século XVII, por força do pensamento liberal em voga à época, como um método de se evitar a arbitrariedade dos magistrados, que imperava durante o Antigo Regime⁸. Na realidade, essa preocupação decorria da desconfiança que lhes era nutrida pela burguesia, haja vista, até a Revolução Francesa, serem tidos por aliados, verdadeiros defensores dos interesses dos nobres e clericais – daí, “mais uma razão para [se] pretender manter o Judiciário submisso

⁵ “[A] adequação técnica do quadro legislativo é inútil, se não for acompanhada pela habilidade e competência profissional dos advogados, dos magistrados, do pessoal auxiliar, através da sua cooperação mútua, da interpretação do referido quadro da melhor maneira, acalmando e não exacerbando eventuais defeitos, e evitando transformar uma fisiológica contraposição de papéis processuais num conflito generalizado entre as categorias profissionais”. CAPONI, Remo. “Il Processo Civile Telematico tra Scrittura e Oralità”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 10, v. 17, n. 1, jan./jun., 2016. p. 195. Tradução livre.

⁶ Sobre a questão da verdade no âmbito do processo, na doutrina italiana: TARUFFO, Michele. *La Semplice Verità: Il Giudice e la Costruzione dei Fatti*. Roma: Laterza, 2009. pp. 74-134; em língua espanhola: FURNO, Carlo. *Verdad y proceso*. Bogotá: Leyer, 2008. pp. 1-68; FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el Derecho*. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. pp. 55-78; em português: ARENHART, Sérgio Cruz. “A verdade e a prova no processo civil”. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Madri, a. 5, v. 7, pp. 71-109, 2005; TRINDADE DOS SANTOS, Paulo Junior. “A verdade no novo Código de Processo Civil: por uma construção hermenêutica”. In: *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*. Bogotá, n. 43, jan./jun. 2016. pp. 81-118.

⁷ Adverte-se, desde já, que se terão em causa, aqui, as realidades jurídicas processuais dos principais países de língua portuguesa, a saber, Portugal e Brasil.

⁸ NEVES, António Castanheira. *Questão-de-Facto–Questão-de-Direito ou o Princípio Metodológico da Juridicidade*: Ensaio de uma Reposição Crítica. Coimbra: Almedina, 1967. p. 108.

ao Legislativo e destituído de poderes de execução”⁹. Ao juiz, nessa ordem de ideias, era defeso esquivar-se dos limites impostos pelo legislador, sendo, em verdade, obrigatória a sua total submissão aos ditames legais, como reles *boca da lei*¹⁰.

Nessa conjuntura, recomendava abandonar-se (*rectius*: ignorar-se) a análise de outros casos concretos: o juiz deveria apenas interpretar as regras gerais, isto é, tentar descobrir a *vontade da lei*, a qual seria única, sem espaço à compreensão hermenêutica e/ou à retórica forense¹¹. Assentado nessas premissas, o direito processual acabou por se pautar em bases formalistas, propaladas como uma maneira de se garantir a segurança jurídica às partes. Ocorre que, na prática, essas formalidades converteram-se em mecanismos que beneficiavam o litigante econômico-financeiramente mais poderoso e/ou interessado em retardar o desenvolvimento do processo e a prolação do resultado final.

Desse modo, com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de se atenuarem as amarras impostas pela lei¹² e passou-se, então, a buscar, nalguma medida, uma

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38.

¹⁰ A figura do juiz como *boca da lei* constava já dos escritos de Lilburne e Harrington durante a Guerra Civil inglesa, em meados do século XVII (VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the Separation of Powers*. 2ª ed. Indianápolis: Liberty Fund, 1998. p. 98; CHRISTENSON, Ron. *Political Trials in History: From Antiquity to the Present*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1991. pp. 248-254). Entretanto, foi com Montesquieu que ela se difundiu; na lição do iluminista, o juiz deveria ignorar as diversas posições (grupos) sociais existentes, a fim de que a sua decisão se baseasse tão somente no texto legal, isto é, deveria ser passivo, sem qualquer poder de criação ou de império: MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 160. No dizer de certo magistrado brasileiro, “[p]retensamente feliz era a visão política de Montesquieu: o Parlamento, síntese perfeita das aspirações do cidadão-eleitor, seria capaz de resumir em leis perfeitas as soluções de todos os conflitos sociais; os juízes seriam disciplinadas máquinas de decisão; o rei paternal e benévolo (como alguns ainda hoje exigem do Presidente da República Federativa do Brasil...); a sociedade asséptica e linear como nos finais dos contos de carochinha porque todos eram iguais, ao menos em face da lei genérica e abstrata...”. SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre a súmula vinculante no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://bit.ly/29Mv3eR>>. [Acesso em: 10 fev. 2016]. Outrossim, justamente nessa linha era o pensamento do revolucionário Robespierre: “[a] expressão jurisprudência dos tribunais (...) deveria ser eliminada de nossa língua. Num Estado que tem uma Constituição, uma legislação, a jurisprudência dos tribunais não é outra coisa senão a lei”. FRANCE. *Archives Parlementaires: Serie I (1787 à 1789)*. v. 20. Nendeln: Kraus Reprint, 1969. p. 516. Tradução livre.

¹¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 38 e 97.

¹² “A revolução constitucional (...) somente ocorreu na Europa com o doloroso entendimento de que a Constituição e os direitos fundamentais constitucionais necessitam de uma máquina

maior aproximação do magistrado com a justiça em suas decisões¹³. Note-se: suavizaram-se os institutos, porém a concepção originária persiste, com destacada intensidade, até hoje, seja no meio forense, seja na doutrina; não se está (ainda) diante de um caminho absolutamente libertário: algumas formalidades se fazem (ainda) necessárias e, efetivamente, permitem aos jurisdicionados uma maior segurança jurídica, porquanto asseguram, *in concreto*, o princípio da paridade de armas e algum nível de previsibilidade do *iter* processual.

Neste ponto, cumpre assinalar-se: o formalismo, ora em apreço (e na concepção aqui adotada), corresponde à forma em sentido amplo, e não à forma do ato processual isolado. Ou seja: só se há cogitar de *formalismo* caso se tenha em conta o processo como um todo, compreendendo, pois, não apenas a forma (ou formalidades), mas, sobretudo, “a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”¹⁴. A forma extrema, portanto, em seu sentido amplo, os limites de início e fim do processo, delimitando as questões materiais a serem discutidas e solucionadas em juízo, para além de definir os modos como os agentes em causa hão de agir (e cooperar) em prol do desenvolvimento do feito e de pôr fim, através de certa previsibilidade por si conferida, à caracterização de desordem que este encerra – ou, encerraria, se não se guiasse por uma ordem (pre)determinada, com atos sequenciais, praticáveis a seu devido tempo e lugar. Do contrário, ter-se-iam, por óbvio, disputas absolutamente desorganizadas e desconexas, por vezes ininteligíveis e mesmo sem fim, avessas a garantias às partes e aptas a ensejar a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicante ou a chicana do(s) litigante(s)¹⁵.

Nessa toada, o formalismo apresenta um caráter duplo: (*i*) perante as partes, protege-as e iguala-as (ao menos em termos formais) reciprocamente, evitando a prevalência de uma sobre a outra –mormente daquela dotada de maior poder

judiciária para se tornarem efetivos”. CAPPELLETTI, Mauro. “Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da ‘justiça constitucional’”. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Porto Alegre, a. 12, n. 40, 2001. pp. 20-21.

¹³ O abrandamento nos entraves à atuação dos magistrados apenas foi possível “na proporção da confiança que(,) em um dado momento(,) o ordenamento judiciário [passou a] inspira[r] aos cidadãos”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di Diritto Processuale Civile: le azioni, il processo di cognizione*. 4ª ed. Nápoles: N. Jovene, 1928. p. 664. Tradução livre.

¹⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 7.

¹⁵ Por *chicana* se entende “o exercício do direito para prejudicar outrem; em sentido estrito, teríamos um exercício sem interesse próprio, para prejudicar terceiros”. CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. Disponível em: <<http://bit.ly/29LyS2C>>. [Acesso em: 10 fev. 2016].

aquisitivo ou influência político-social– e o protelamento indefinido da causa através de infundáveis expedientes dilatórios (ou mesmo a antecipação injustificada do término do trâmite processual por meio da supressão de atos que deveriam ser realizados); (ii) no que tange ao julgador, ordena as suas atividades e regula os seus poderes, de maneira a informar aos jurisdicionados o curso normal do processo e os precaver do arbítrio do Estado-juiz e das chamadas *decisões-surpresa*¹⁶. Do contrário, isto é, caso o procedimento se quedasse ao alvedrio casuístico do juiz, possibilitar-se-ia, até mesmo, um desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes, que, em *ultima ratio*, poderia culminar na extinção do direito (material) em si – para além da não produção da justiça¹⁷.

¹⁶ As *decisioni a sorpresa* correspondem a pronunciamentos judiciais calcados em fundamento(s) obtido(s) de modo unilateral pelo julgador acerca do(s) qual(is) não foi facultado o debate prévio aos litigantes; ou seja, o magistrado, com a sua conduta, antecipa-se às partes, ignora a dialética e suscita argumento inédito, inovando no âmbito processual e *surpreendendo-as* (apenas uma delas ou mesmo ambas). De todo modo, “[u]ma situação é não se concordar com a decisão ou até haver um eventual erro de julgamento, outra é uma decisão surpresa, totalmente inesperada, face à factualidade alegada, causa de pedir e legislação aplicável”. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa, Secção Cível, Processo nº 1260/08.4TVLSB. L1-2 (Apelação), Relatora Lúcia Sousa Farinha Alves Tibério Silva, Lisboa, 07 mai. 2009. Em termos de legislação, cumpre anotar-se que o preceito em análise surgiu na Alemanha, em 1976, vindo a se sedimentar, posteriormente, na Itália, França e, mais recentemente, Áustria. Com relação aos ordenamentos jurídicos aqui em análise, são os artigos 3.º, número 3, e 7.º, número 1, ambos do CPC português –o vetusto Código lusitano, substituído pelo atual no ano de 2013, já previa o princípio da cooperação, em seu artigo 266.º–, e os artigos 6º, 9º (ressalvadas as exceções constantes de seu parágrafo único) e 10, todos do novo CPC brasileiro –diferentemente de Portugal, o revogado Código do Brasil nada dispunha acerca do assunto–, que o preveem. Inobstante, há doutrina no sentido da dispensabilidade desses dispositivos, eis que o *princípio do contraditório* já os supriria, na medida em que este se concretiza “através da participação ativa das partes no processo, e do diálogo que deve ter o órgão jurisdicional com as partes. Desta concepção do princípio decorrem várias conseqüências, como a de que não pode o órgão jurisdicional proferir decisão com surpresa para as partes. (...) Este modo de compreender o princípio do contraditório é o único possível, em um Estado que se diz Democrático de Direito”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Proibição de “decisões surpresa” no NCPC*. Disponível em: <<http://bit.ly/29DmKnk>>. [Acesso em: 10 fev. 2016]. Para mais acerca da relação entre o princípio do contraditório e a vedação às decisões-surpresa (corolário do direito de participação) e o direito de influenciar a decisão judicial (o qual se legitima a partir do dever do juiz de motivar as suas decisões), veja-se: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 78-79.

¹⁷ “[J]ustiza atrasada não é justiça, senão injustiza qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”. BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 40. Destaque também merece a afirmação de OLIVEIRA, Carlos

O problema, portanto, não reside na existência dos formalismos; estes se caracterizam, conforme demonstrado, como elementos basilares (e garantidores) à segurança e à efetividade processuais¹⁸ – à primeira, por conta do poder disciplinador e das certezas aos litigantes que os formalismos encerram; à segunda, em virtude da ordenação conferida pelas formalidades (do contrário, isto é, sem qualquer espécie de organização, os desarranjos seriam de tal monta que a agilidade e a presteza jurisdicionais se tornariam improváveis, quiçá impossíveis, e o caos transformaria o processo num meio demasiado moroso e absolutamente ineficaz de solução das controvérsias)¹⁹.

Na realidade, o apego excessivo ao formalismo é que se deve repelir, e não o formalismo propriamente dito – ocorre, contudo, que, com o passar do tempo, foi justamente esse apego excessivo que passou a ser visto como sinônimo do próprio termo em si, daí boa parte das críticas fazer-se, indevidamente, ao próprio gênero, isto é, ao *formalismo* –, afinal, assim como a ausência de formalismos pode gerar as consequências negativas acima apontadas, a sua manipulação descomedida também é bastante prejudicial ao processo, posto dilatar o litígio no tempo, o que mantém existente o conflito e prolonga-o (perspectiva perante a sociedade) e contribui para o descrédito do Poder Judiciário (perspectiva acerca da instituição), para além de, por vezes, impossibilitar a resolução concreta da lide.

Logo, ante o esposado, assevera-se: o formalismo não pode travestir-se de um fim em si mesmo²⁰; ele há de ser um dos meios utilizados no âmbito do processo,

Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no processo civil*. *Op. cit.* p. 75: “o direito processual é o direito constitucional aplicado, a significar essencialmente que o processo não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, a ferramenta de natureza pública indispensável para a realização de justiça e pacificação social”. Para um rápido exame da relação *direito e justiça*, veja-se: CAVALIERI FILHO, Sergio. “Direito, Justiça e Sociedade”. In: *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, 2002. pp. 58-65.

¹⁸ Acerca do intrínseco conflito existente em toda norma processual entre *efetividade e segurança jurídica*, veja-se: AMARAL, Guilherme Rizzo. *A Efetivação das Sentenças sob a Ótica do Formalismo-Valorativo: um método e sua aplicação*. Porto Alegre. 2006. pp. 44-113. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹⁹ Pertinente a observação de OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). *Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 128: “[d]e notar, ainda, que os verbos ordenar, organizar e disciplinar são desprovidos de sentido se não direcionados a uma determinada finalidade. O formalismo, assim como o processo, é sempre polarizado pelo fim”.

²⁰ O rito processual não deve radicalizar-se “como um valor em si mesmo, em nome de um pretenso e abstrato interesse público, descarnado do verdadeiro objetivo do processo, que é sempre um dado concreto de vida, e jamais um esqueleto de formas sem carne. (...) Do

mas tendo sempre em vista o objetivo final deste, qual seja, a resolução do conflito posto em juízo, funcionando, em verdade, como apoio às partes na persecução de seus direitos (materiais) e à paz social, e não como (mais) um empecilho ao seu alcance. Afinal, seu poder de ordenação, organização e coordenação não é ausente de fundamento, visto inexistir *formalismo por formalismo*; tal conceito apenas se justifica e legitima enquanto se prestar à “organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável²¹ e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão”²². Senão, em sendo esse *poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo* manejado com fins diversos da *realização do direito em causa*, vulnerar-se-á o próprio direito, seja em decorrência da sua plena extinção, seja pela (simples) retardação irrazoável do deslinde da lide – desse modo, o formalismo, em vez de colaborar para a consecução da justiça material, traduzir-se-á em verdadeiro óbice a ela.

Logo, nas diversas situações em que as partes pretendam utilizar-se dos formalismos em indevido benefício próprio, incumbirá ao magistrado afastar, no caso concreto, seus efeitos nefastos e perversos. Para tanto, deverá extrair do próprio sistema –visto, nos termos em que acima consignado, não ser salutar conferir-se, especialmente em sede processual, liberdade ampla ao órgão judicante²³– a solução que melhor exprima e promova a adequação valorativa e a unidade interna da ordem jurídica, assim servindo, esta, à sua finalidade pragmática. Estear-se-á, pois, na ideia de “um processo equânime, peculiar do Estado democrático de direito, que sirva à idéia de um equilíbrio ideal entre as partes e ao fim material do processo: a realização da justiça material”²⁴. Lembre-se, inclusive, que, justamente com o fim de solucionar,

contrário, s]ubvert[e]-se o meio em fim”. LACERDA, Galeno. “O Código e o Formalismo Processual”. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, v. 21, 1983. p. 14.

²¹ Tratando do *prazo razoável* da decisão judicial e a sua estreita relação com a efetividade da jurisdição, veja-se: FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. pp. 125-127.

²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. *Op. cit.* p. 131.

²³ Pense-se nos estragos que eventuais *caprichos* individuais do julgador poderiam ocasionar, v.g.: a proibição de apresentação de defesa; a vedação de produção de provas; o julgamento da lide sem qualquer fundamentação ou amparo jurídico-legal; a fixação, sem justificação plausível, de prazos diversos (exíguos demais ou excessivamente dilatados) para manifestações das partes nos autos.

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. *Op. cit.* p. 141. Em lição semelhante, LACERDA, Galeno. *Op. cit.* p. 16: “[n]ão há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa do direito material”.

da forma mais efetiva possível, a controvérsia, admite-se, contemporaneamente, que o juiz, preservando as garantias fundamentais dos litigantes, tempere o rigor da lei de modo a suplantar os formalismos que estejam a obstaculizar a justiça no caso concreto²⁵.

Nessa ordem de ideias, pode-se resumir o ora asseverado da seguinte maneira: excessivas e injustificadas práticas de caráter formalista-protelatório não condizem com a processualística moderna, eis que, contribuindo à morosidade da prestação jurisdicional²⁶, acabam, também, por vezes, correspondendo a condição suficiente ao perecimento do direito subjetivo salvaguardado pela norma de direito material; logo, apegar-se a formalismos infundamentados vai de encontro à efetividade do processo e à realização do direito, colaborando para a permanência do conflito e o descrédito geral no Poder Judiciário²⁷.

²⁵ “A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp nº 299 – RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 28 ago. 1989. Também por esse motivo formalidades que porventura não sejam observadas, mas cuja inobservância não acarrete prejuízos à outra parte, são ignoradas: alcançada a essência, a finalidade da norma procedimental, o defeito de forma não deve prejudicar o ato em si (e, por conseguinte, o seu responsável) – é o que se denomina *princípio do aproveitamento dos atos processuais*, decorrente do brocardo latino *favorabilia amplianda, odiosa restringenda* (restringa-se o odioso, amplie-se o favorável). A esse respeito, vejam-se: *i*) na legislação, os artigos 193.º e 195.º do CPC português; e os artigos 188, 277, 281, 283 (princípios gerais), 554 (ação possessória), 778 (execução forçada), todos do novel CPC brasileiro; *ii*) na doutrina, REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1945. pp. 470 e ss.; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 79-80.

²⁶ De todo modo, reitere-se: as formalidades fazem-se necessárias ao desenvolvimento do próprio processo e ao alcance de seu resultado final; contudo, elas não podem servir de escusa à parte (ou mesmo ao magistrado) que almeje protelar: atendida a essência do que pretendia a norma ao fixar certos requisitos a determinados atos, sem que haja qualquer prejuízo ou se ponham em causa princípios ou garantias fundamentais da contraparte, o informalismo há de ser aceito, porquanto o que deve povoar a mente do operador do direito, sempre, é a finalidade precípua do processo, a saber, a “realização do direito material, em tempo adequado e preservadas as garantias e direitos fundamentais das partes”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. *Op. cit.* p. 142.

²⁷ MEDEIROS, Luiz César. “O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida”. In: *Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, v. 31, n. 106, abr./mar. 2004/2005. p. 213.

2. Os princípios em causa: boa-fé objetiva, contraditório e efetividade da tutela judicial

Já se assentou que o Direito, sendo um dos mecanismos utilizados pelo homem à redução, ordenação e eliminação dos conflitos decorrentes da vivência em comunidade, busca, portanto, na realidade, em *ultima ratio*, a paz social, cujo sentido derivaria da ideia de *justiça*. Assim, o que se pretende com o Direito é criar uma ordem social justa, com cada parte pondo-se em seu respectivo lugar e, conseqüentemente, racionalizar os conflitos sociais, ainda que não se os elimine de maneira absoluta. A justiça, sob esse viés, figura como meio de se ordenarem as relações sociais, incumbindo, pois, ao Direito, dar a cada um o seu, o justo²⁸.

Dessa feita, se o Direito há de corresponder à expressão da realização social na busca pela justiça, não pode, ao mesmo tempo, ser, simplesmente, uma imposição de força: cabe-lhe exercer, de maneira efetiva, o papel central da ordenação social, respondendo às convenções morais e aos interesses e valores cultivados pela comunidade. Aclara-se: o Direito, a par de constituir uma técnica de ordenação, há de questionar os fins e os modelos sociais a que serve, de modo que as leis e decisões judiciais, ou melhor, o próprio Direito não seja objeto de descrença social, por eventuais ineficiências em dar as respostas esperadas por quem se utiliza de seus preceitos, visto ser cada dia mais notório que o aumento da quantidade de normas não significa um progresso sensível, de igual proporção, dos *standards* de justiça²⁹.

Nessa sucessão de ideias, enquadra-se o formalismo processual, isto é, o excesso de apego às formalidades do processo, destacado no capítulo anterior. De todo modo, o tema acaba se repetindo, em certa medida, nesta parte, eis que guarda alguma pertinência com a temática ora desenvolvida. Senão, veja-se.

Como já enfatizado, contemporaneamente, os princípios gozam de uma proeminência jamais vista: se outrora lhes era negado todo tipo de importância e densidade jurídico-normativa³⁰, hoje se lhes reconhece um papel de destaque na compreensão e interpretação de toda a ordem jurídico-positiva. Logo, no estágio atual, faz-se mister a reconstrução dos dogmas processuais, a partir de sua base axiológica, a fim de ajustá-los à realidade hodierna: os vetustos critérios e diretrizes legais não devem ser manuseados em consonância com os princípios atinentes ao processo, sempre em prol da melhor solução jurídica para aquele determinado caso concreto. Em última análise, deve-se buscar um direito processual que se legitime

²⁸ LÓPEZ CALERA, Nicolás María. *Introducción al estudio del Derecho*. Granada: Don Quijote, 1981. pp. 111-113.

²⁹ MEDEIROS, Luiz César. *Op. cit.* p. 214.

³⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra. "Os princípios jurídicos e sua densidade normativa". In: *Revista Justiça & Cidadania*. Rio de Janeiro, n. 145, set. 2012. pp. 16-20.

não apenas diante dos valores constitucionalmente proclamados, mas, sobretudo, perante a sociedade que deles se vale, haja vista o paradigma liberal-burguês, dotado de um viés de racionalidade individualista, ter perdido espaço e restado suplantado por um sistema que se pauta na solidariedade e no comprometimento para com o outro e obriga a pessoa a atentar para as consequências de seus atos frente àqueles com quem se relaciona³¹.

Entre tais princípios, destaca-se, primeiramente, o da *boa-fé objetiva*³². Note-se, desde logo, não se falar, *in casu*, na boa-fé subjetiva: no esteio da doutrina alemã da *Treu und Glauben*³³ e a sua transposição para o direito processual, já se ultrapassou essa questão³⁴, isto é, a corrente clássica, que exigia a perquirição dos aspectos subjetivo-psicológicos (aspectos internos, relativos à intenção) do agente, revelou-se insuficiente e inidônea à efetiva (*rectius*: justa) resolução dos conflitos travados em âmbito judicial. Tem-se em conta, pois, um conceito mais amplo, pelo qual o aludido princípio corresponde a um *standard* jurídico, a verdadeira *norma de conduta* que obriga e veda determinados comportamentos e gera situações jurídicas ativas e passivas – não se limitando, assim, a aspectos essencialmente fáticos ligados à

³¹ PRAZERES, Gustavo Cunha. “A Influência da Solidariedade Social no Processo: Aplicação do Venire Contra Factum Proprium Nulli Conceditur ao Direito Processual”. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – Salvador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 5026.

³² A boa-fé, na realidade, corresponde a um princípio geral de direito (DÍEZ-PICAZO, Luis. *La doctrina de los propios actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo*. Barcelona: Bosch, 1962. pp. 139-140; GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*. Madrid: Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1983. p. 15), de modo que, portanto, indubitavelmente aplicável ao processo civil: “[d]o Direito público, o primeiro sector atingido pela boa fé foi o do Processo civil. A sua natureza instrumental perante o Direito civil e uma certa tradição literária de escrita sobre a boa fé em Processo terão facilitado a transposição. A jurisprudência foi receptiva ao movimento, fazendo, desde cedo, a aplicação da boa fé no campo processual”. CORDEIRO, António Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 375.

³³ Acerca da fórmula *Treu und Glauben* (em tradução livre, *lealdade e crença*; ou, simplesmente, *boa-fé*), veja-se: MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 124; CORDEIRO, António Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. *Op. cit.* p. 167. Aliás, ainda em meados do século XX, já se destacava, na literatura jurídica tedesca, que as formas processuais, sem a boa-fé, consubstanciam nada mais do que meros formalismos, vide: BERNHARDT, Wolfgang. “Auswirkungen von Treu und Glauben im Prozeß und in der Zwangsvollstreckung”. In: *Zeitschrift für Zivilprozess*. Colônia, v. 66, 1953. pp. 95-100.

³⁴ Embora, como narra Fredie Didier Jr., ainda haja doutrina, notadamente no Brasil, a defender a visão mais antiga, pela qual o dever da boa-fé processual corresponde à boa-fé subjetiva: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Editorial 45*. Disponível em: <<http://bit.ly/2a3ldVf>>. [Acesso em: 12 fev. 2016]. Nota de rodapé n. 2.

intenção, boa ou má, do sujeito (boa-fé subjetiva): a sua conduta é analisada abstratamente (ou, como o nome do instituto indica, objetivamente)³⁵, agindo com boa-fé (*rectius*: boa-fé objetiva)³⁶ aquele cuja conduta se coaduna com o padrão ético³⁷ objetivo de diligência³⁸, honestidade³⁹, transparência⁴⁰ e confiança⁴¹ – padrão, este, anote-se, que deve ser adotado mutuamente, isto é, por ambos os contendedores⁴².

Desse modo, incumbe às partes um agir leal⁴³ e probó⁴⁴, em respeito à ética⁴⁵, sem o qual não se atinge (ou, ao menos, não da maneira devida) o fim último do

³⁵ DÍEZ-PICAZO, Luis. *Op. cit.* p. 139; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Editorial 45. Op. cit. Loc. cit.* [Acesso em: 12 fev. 2016].

³⁶ Anote-se, por oportuno, que tanto o CPC português (artigo 8.º) quanto o novo CPC brasileiro (artigo 5º) estabelecem a obrigatoriedade de os sujeitos processuais agirem em atenção à boa-fé.

³⁷ Acerca da articulação da boa-fé com a ética, veja-se: CORDEIRO, António Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil. Op. cit.* pp. 1160-1175.

³⁸ A *diligência* significa que o sujeito deve esforçar-se e cuidar ao máximo para que as suas ações sejam conformes ao que a “consciência social” exige naquela situação jurídica específica.

³⁹ A *honestidade* corresponde à observância da verdade: a pessoa deve recusar toda e qualquer tentativa a faltar com a verdade (seja omitindo-a, seja alterando-a), ainda que isso possa lesar o seu interesse: CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. v. 1. Servanda: Campinas, 1999. pp. 408-409. A partir daí, pode-se concluir não mais se sustentarem (ao menos, não de modo absoluto) os aforismos *nemo tenetur edere contra se (ninguém é obrigado a ir contra si)* e *nemo tenetur se detegere (ninguém é obrigado a se descobrir)*: “a lógica do sistema processual impõe um amplo (eu diria *quase pleno*) dever de verdade”. SOARES, Fernando Luso. *A Responsabilidade Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 1987. pp. 169-170. Grifos no original.

⁴⁰ A *transparência* liga-se ao dever de dizer a verdade, à sinceridade que há de permear as atitudes dos indivíduos que travam uma relação jurídica, e vai além: obriga, ainda, que os sujeitos não se utilizem de certos artifícios fraudulentos/subterfúgios espúrios para alcançar os seus objetivos.

⁴¹ A *confiança* traduz um sentimento ligado à fidelidade, à crença na palavra alheia, sem a qual nenhuma relação (jurídica ou de outra natureza) pode sustentar-se com segurança. Daí se asseverar a existência de uma direta vinculação entre o princípio da igualdade das partes e a tutela da confiança, de forma que quem, legitimamente, confia em determinado comportamento de outrem não pode ser tido como se tal não se tivesse dado. CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”*: Estudo de Direito Civil e de Direito Processual Civil, com exemplo no requerimento infundado da insolvência, à luz do Código de 2004. Coimbra: Almedina, 2006. p. 51.

⁴² MARTINS-COSTA. Judith. *Op. cit.* pp. 411-412.

⁴³ “[A] lealdade é um paradigma ético, que informa a atividade no sentido do litigante *agir de frente*, sem chicanices, sem providências inesperadas, mesmo que tais providências pudessem ser havidas como legítimas em circunstâncias conjunturais outras”. ALVIM, Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. v. II. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 406. Grifos no

processo – qual seja, repita-se à exaustão, a solução da relação jurídica deduzida em juízo e a conseqüente satisfação do direito substantivo. Em outros termos: a decisão somente refletirá (ou, poderá refletir) a legitimidade do Estado-juiz na prestação jurisdicional e a pacificação social, com promoção da justiça⁴⁶, caso os direitos e deveres tenham sido exercidos, ao longo do processo, de maneira leal, honrada e sincera, sem um manejo anormal, exacerbado ou antissocial de quaisquer deles, nem, tampouco, com o intuito de burlar os ditames legais ou obter um resultado proibido pelo ordenamento ou a este contrário (abuso de direito e fraude à lei). Os sujeitos participantes do processo não de, portanto, abster-se “de embarçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça”⁴⁷.

Ressalte-se, nesse diapasão, que, embora a referência mais corrente seja às “partes”, não se têm em causa apenas os litigantes, mas também o Estado-juiz, haja vista que a boa-fé e a confiança são a base de todas e quaisquer relações jurídicas, inclusive daquelas deduzidas em juízo (das quais, em *ultima ratio*, participa também, sob outra perspectiva e “interesse”, o órgão jurisdicional)⁴⁸: tanto as relações de direito obrigacional quanto as de direito das coisas, direito processual, direito

original. Por isso mesmo, “[l]eal é a parte que vê, no contrário, não o inimigo, mas o adversário circunstancial; é a que não surpreende, a que mostra as armas de que dispõe, a que não atira pelas costas”. MILMAN, Fabio. *Improbidade Processual: Comportamento das Partes e de seus Procuradores no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 97.

⁴⁴ A probidade é o atuar “que não [se] basta [n]a legalidade formal, restrita, (...) com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa fé”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 709.

⁴⁵ Aqui, releva destacar-se o ensinamento de DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. *Op. cit.* p. 90. Grifos no original: “[é] mais fácil, portanto, a argumentação da existência de um dever geral de boa fé processual como conteúdo do devido processo legal. Afinal, convenhamos, o processo(,) para ser *devido* (*giusto*, como dizem os italianos, *equitativo*, como dizem os portugueses)(,) precisa ser ético e leal. Não se poderia aceitar como *justo* um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos”.

⁴⁶ “A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 293.

⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Primeira Série*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 17.

⁴⁸ “A aproximação entre a confiança e a boa fé constitui um passo da Ciência Jurídica que não mais se pode perder”. CORDEIRO, António Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. *Op. cit.* p. 1241.

público-administrativo⁴⁹, sujeitam-se ao fiel cumprimento dos postulados da boa-fé e lealdade.

Ademais, quando o Estado-juiz decide a causa, ele não apenas promove a pacificação do conflito perante aqueles litigantes, mas também a *paz social*⁵⁰. É dizer-se: não se trata, somente, da vitória de um e derrota do outro; o processo interessa a toda a sociedade, seja porque esta pretende que se alcance a mencionada paz, seja por, em última análise, o órgão judicante estar a representá-la – o que, *a fortiori*, demanda a observância do princípio (ético) da boa-fé. Para além disso, é de se referir, ainda, que o processo constitui, acima de tudo, uma garantia fundamental de todos os indivíduos, isto é, daqueles que nele figuram diretamente e dos demais, que assistem, mesmo que à distância, ao seu desenrolar em direção à propalada paz social. Logo, deve-se, sempre, em seus mais amplos aspectos, respeitar os preceitos do devido processo legal e as regras e princípios atinentes à segurança jurídica⁵¹.

A par do princípio da boa-fé objetiva (e a ele diretamente ligado), e tendo em conta a dialética do processo⁵², exsurge outro princípio, qual seja, o do *contraditório*; é este que permite aos litigantes manifestarem-se no processo e que garante a paridade de tratamento, a igualdade de armas⁵³ e a discussão livre e plena da causa,

⁴⁹ Especificamente quanto ao Direito Público (Administrativo), a despeito de este não corresponder ao tema central aqui versado, vale anotar-se ser nele que, por se tratar de atividades cujo fim último é o bem comum, a boa-fé se caracteriza (ou, deveria caracterizar-se) em seu grau máximo, inexistindo, portanto, qualquer justificação plausível a se criarem “dois mundos estanques”, em que a boa-fé a se adotar no primeiro (relativo à esfera pública) se diferiria daquela aplicável no segundo (âmbito privado), face às diversas pessoas e interesses envolvidos e ao princípio da legalidade, que orienta a atividade da Administração.

⁵⁰ “O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento de outrem, e não tem outro remédio senão a proteger, porque a confiança (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e um comportamento cooperativo entre os homens e, portanto, para a paz jurídica”. LARENZ, Karl. *Derecho Justo: Fundamentos de Ética Jurídica*. Madrid: Civitas, 2001. p. 91. Tradução livre.

⁵¹ GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. “El principio de la buena fe en el proceso civil”. In: CÓRDOBA, Marcos M. (dir.); GARRIDO CORDOBERA, Lidia M. Rosa (coord.); KLUGER, Viviana (coord.). *Tratado de la Buena Fe en el Derecho*. t. I. Buenos Aires: La Ley, 2004. pp. 891-892.

⁵² “A metodologia dialética do contraditório é fundamento epistemológico para a compreensão da realidade, fazendo com que o desafio não seja pensar o contraditório(,) mas, sim, pensar pelo contraditório”. PEIXOTO, Silvana Mara Ferneda Ramos; SOUZA NETTO, José Laurindo de. “O Princípio do Contraditório Cooperativo como Instrumento Viabilizador da Jurisdição Constitucional”. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Processo e Jurisdição*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 336.

⁵³ Com relação à igualdade de armas, vale pontuar-se que, para além de ser uma decorrência natural do princípio do contraditório, “el[a] serve para exprimir a ideia de que, ao longo de todo o processo, as partes devem ser tratadas à luz de um estatuto de *igualdade substancial*

possibilitando, assim, a apuração da verdade ao fomentar o embate das partes: “batendo[-se] as pedras, (...) termina[-se] por fazer com que [se] solte a centelha da verdade”⁵⁴. Assim, todo ato praticado por um contendedor (ou mesmo pelo juiz) deve ser comunicado ao outro (ou a ambos), a fim de ser contrariado e refutado ou mesmo anuído⁵⁵, assim como os litigantes devem ter, ressalvadas eventuais exceções, além de iguais prazos e oportunidades, direitos idênticos de participação na produção de provas. O contraditório representa, pois, uma espécie de garantia das partes no que respeita à efetiva participação delas na formação da convicção do magistrado⁵⁶, a qual corresponde à *síntese* da “soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*)”⁵⁷.

Note-se, contudo, que o fato de o contraditório ser dos principais pilares da processualística moderna, a ponto de se considerar inexistir processo se aquele não estiver salvaguardado⁵⁸, não leva tal princípio a desempenhar um caráter de supremacia frente aos demais, nem mesmo impede a dilatação da sua observância no tempo, em prol de uma maior efetividade do feito (ou mesmo do alcance da justiça) no caso concreto – pense-se, *v.g.*, nas medidas liminares (cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela jurisdicional) deferidas em favor de um dos contendores antes

(mesmo que haja uma *desigualdade de meios económicos* ou *desigualdade de poder no tráfego jurídico*: p. ex., uma multinacional demandar um pequeno comerciante). Isto significa que a ambas deve ser garantida a identidade de *meios de defesa*, a sujeição a ónus, *cominações* ou *sanções processuais* (artigo [4.º] do CPC [português]). A *igualdade formal no processo* é, por exemplo, observada quando se proíbe que uma das partes possa beneficiar de um *articulado suplementar* (p. ex., *resposta à contestação* quando o réu se limita a *impugnar a veracidade dos factos* invocados pelo autor, e não deduz uma defesa por *exceção*; artigo [584.º/1] do CPC [português]).” MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 207-208. Grifos no original. Em lição semelhante: FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.* pp. 118-120; ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. v. I. Coimbra: Almedina, 2010. p. 254.

⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder, 2002. p. 67.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154.

⁵⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73.

⁵⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 61. Grifos no original. No dizer dos autores, “[e]m síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)”. *Ibidem*. p. 63.

⁵⁸ Por todos: FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8ª ed. Pádua: Cedam, 1996. pp. 73 e ss. O autor italiano, vale registrar-se, reputa o processo uma *espécie do gênero* procedimento, sendo o contraditório o que os distingue: o processo, na sua visão, corresponde ao procedimento realizado em contraditório (ou, em outras palavras, é a estrutura dialética do procedimento, caracterizada pelo contraditório, que define o processo). *Ibidem*. pp. 82 e 76.

da manifestação da parte *ex adverso*: tal situação não põe em causa o contraditório, somente protela, durante algum tempo, o seu exercício⁵⁹.

Importa ser ressaltado, ainda, que, relativamente ao princípio do contraditório, este não pode ser levado às últimas consequências, isto é, apesar de dever ser observado tanto formal quanto substancialmente⁶⁰, não se o pode interpretar de tal modo literal e amplificativo/irrestrito que se acabe por perpetuar, *ad eternum*, o processo, por força de manifestações ilimitadas ou da possibilidade de interposição de infundáveis recursos pelas partes⁶¹.

Por fim, tem-se o princípio da *efetividade da tutela judicial*⁶², consagrado em sede constitucional em Portugal⁶³ e no Brasil⁶⁴, segundo o qual os direitos subjetivos,

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v. I. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. pp. 28-29. Vale anotar-se que o princípio do contraditório “também aceita limitações. Assim, para decidir sobre qualquer *nulidade processual* invocada por uma das partes, o juiz não é obrigado a ouvir a parte contrária (artigo [201.º] do CPC). E (...) em matéria de *procedimentos cautelares* a lei prevê o decretamento de certas providências, *independentemente de não audição do requerido*, naquelas situações em que se afigura necessário prevenir a violação do direito ou para garantir o efeito útil da acção (artigo [366.º] do CPC). O mesmo acontece, por exemplo, com certos *procedimentos cautelares nominados* previstos no CPC (v. g., o *arresto*: artigo [393.º/1]; *restituição provisória da posse*: artigo [378.º], ambos do CPC)” (os dispositivos acima se referem a Portugal). MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Op. cit.* pp. 206-207. Grifos no original.

⁶⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 63.

⁶¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v. I. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 33.

⁶² Note-se que este princípio é, por vezes, nominado diferentemente (ex.: efetividade da jurisdição, da tutela jurisdicional ou da prestação jurisdicional; efetividade do processo; efetividade do acesso à justiça); de toda maneira, sempre está por detrás a ideia do “*direito à tutela judicial [... através da] efectiva realização e (...) acesso aos tribunais*”. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Secção do Contencioso, Processo nº 61/12.OYFLSB (Recurso Contencioso), Relator Lopes do Rego, Lisboa, 11 dez. 2012. Grifos no original.

⁶³ Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva). [Omissis]. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

⁶⁴ No caso brasileiro, essa consagração não é expressa, mas sim extraída da interpretação que se dá ao texto constitucional, notadamente aos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º, os quais preconizam, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – este último, acrescentado à Constituição Federal no ano de 2004, por meio da Emenda nº 45. Até

notadamente a tutela jurisdicional, para além de assegurados nos textos legais, devem ser efetivamente garantidos, o que exige, pois, instrumentos jurídicos bastantes e um pronto e apropriado atuar dos órgãos competentes, eis que apenas através de uma célere⁶⁵ resposta à lesão ou ameaça de lesão aos direitos de alguém se fará (ou, poder-se-á fazer) a justiça no caso concreto – independentemente do tipo, relevância e natureza do conflito trazido à discussão judicial, bem como do alcance dos efeitos da decisão ou do estrato ou classe social dos envolvidos. Em outras palavras: a justiça somente será concreta, atual e satisfatória se a sua função primordial, qual seja, a *implementação da vontade da lei material*, se der com a mais breve duração e os menores custos possíveis.

Não significa, porém, a *rapidez pela rapidez*, isto é, o julgar sem qualquer preocupação com os ditames legais (aspectos substantivos/materiais, bem como questões formais, tais quais: prazos, ritos, diligências, recursos, etc.)⁶⁶, mas, pelo contrário, um respeito a esses mesmos ditames, de modo a cumpri-los da forma mais completa, célere e adequada possível. Para tanto, faz-se mister, obviamente, que os órgãos judicantes sejam suficientemente bem preparados (aspecto relativo

por esse motivo, em sede doutrinária, considera-se que a efetividade do processo decorreria simplesmente do mencionado inciso XXXV, haja vista que o direito a tal efetividade seria um corolário lógico da própria existência dos direitos e, por conseguinte, a contrapartida da vedação à autotutela privada (MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* pp. 179-180; WATANABE, Kazuo. “Tutela Antecipada e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não-Fazer: arts. 273 e 461 do CPC”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20), sendo certo que um acesso à justiça que não seja efetivo, isto é, cujo titular dos direitos não os possa reivindicar eficazmente, “é destituíd[o] de sentido”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 11.

⁶⁵ “Se é mesmo verdade que o processo deve atingir um resultado, ser o condutor das partes a uma situação que permita o Judiciário apreciar o caso concreto decidindo o mesmo à luz das fontes do direito, [... então] dentro do conceito de efetividade do processo deverá também, necessariamente, estar incluída a idéia da *tempestividade*”. WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo Civil: Curso Completo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 57. Grifo no original.

⁶⁶ “Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego – e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Tutela de Urgência e Efetividade do Direito”. In: *Revista de Direito Processual Geral*. Rio de Janeiro, n. 57, p. 244, 2003.

à técnica) e sobejamente confiáveis (perspectiva da ética)⁶⁷, afinal, a efetividade não pode ser um fim em si⁶⁸: há de existir uma preocupação “com a *qualidade ou valor* do decidido, [... e não mera] prevalência à concreção do que foi decidido, pouco importando sua bondade ou valia [... , sob pena de se] prestigiar, *tout court*, o ato de poder, a *autoridade* da decisão do magistrado”⁶⁹, e não a se proferir uma decisão

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Disponível em: <<http://bit.ly/2a8kxRb>>. [Acesso em: 05 mar. 2016].

⁶⁸ “A nosso entender a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes do processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este. Justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova). (...) Por isso mesmo, o acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional na tradição jurídica brasileira, deve certamente compreender uma proteção juridicamente eficaz e temporalmente adequada. O que ponho em questão é a eficiência como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos. O ponto é importante porque esses ditames axiológicos, além de se afinarem mais com a visão de um Estado democrático e participativo, poderão não só contribuir para a justiça da decisão como até para a própria efetividade”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Efetividade e Processo de Conhecimento”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v. 24, n. 96, out./dez. 1999. p. 60.

⁶⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. “Cidadania e Efetividade do Processo”. In: *Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processo Civil*. Porto Alegre, a. 1, v. 1, set./out. 1999. p. 32. Grifos no original. Mais adiante, arremata o jurista: “[p]recisamente nessa perspectiva é que se evidencia o nexo entre efetividade do processo, efetividade da tutela jurídica e cidadania. Efetividade do processo ou efetividade da tutela jurídica não se equipara à efetividade da sentença, enquanto ato de poder, mas da sentença que atenda ao *em nome de quê se institucionaliza* numa ordem política democrática (...) em uma organização democrática(,) o poder só é legítimo quando exercitado em termos de *serviço e nos precisos limites em que foi outorgado*, vale dizer, no estrito espaço da competência previamente definida e formalizada no pacto político básico que é a Constituição. (...) Cumpre, portanto, não se pugnar pela efetividade do processo, como se fosse ela um ‘fim’ bem determinado e valioso a ser alcançado. Prévia é a questão de definir-se, inclusive, qual a função sociopolítica do próprio processo, o seu valor. Se por efetividade traduzirmos a pura e simples solução do conflito, logrando-se a pacificação social (péssimo modo de dizer, pois em verdade o que há é a sujeição do vencido mediante a chamada violência simbólica, não necessariamente seu convencimento, que pacificaria), pouco importando a que preço e com quais consequências(,) essa efetividade está maculada em sua origem e em sua destinação. Jamais pode ser vista *como valor*. (...) A efetividade do injusto é, na verdade, a consagração da inefetividade do processo e da tutela jurídica. (...) Enfim, e para concluir, propugnar trombeteando a efetividade do processo como valiosa por si mesma é (...) recuperar o exercício antidemocrático do poder político na sua dimensão jurisdicional”. *Ibidem*. pp. 33-35. Grifos no original.

efetiva para o litígio, isto é, uma solução justa⁷⁰ – afinal, se justiça tardia é injustiça flagrante, *a fortiori*, justiça malfeita também o é (ou, sequer justiça é)⁷¹.

O sistema processual, portanto, só será autenticamente efetivo se corresponder a um instrumento apto a concretizar os seus fins e propósitos norteadores⁷², de servir de meio ao exercício e respeito pelos direitos e forma de participação dos cidadãos nos destinos comunitários e garantia da sua liberdade⁷³. Logo, a concretização de seus escopos “não é apenas útil [...] mas absolutamente imprescindível à efetividade da própria ordem jurídica”⁷⁴, na medida em que somente por meio de uma prestação judicial efetiva são assegurados os direitos substantivos dos indivíduos e conservada a legitimidade do ordenamento.

Dessa feita, não bastam leis a proclamar a efetividade da realização da justiça; esta, para ser alcançada, demanda uma atuação positiva do próprio Poder Judiciário⁷⁵, tomado em seu sentido mais amplo⁷⁶, ou seja, não apenas o magistrado em si, mas também todos os funcionários que compõem o “sistema (de administração) da Justiça”, bem como os advogados e partes⁷⁷, que devem, sempre, atuar em prol de um efetivo acesso à justiça e de um processo justo⁷⁸.

⁷⁰ “O fim último do processo é conseguir uma sentença justa”. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 316.

⁷¹ Desse modo, sequer seria, também, manifestação legítima do *Estado Democrático de Direito*, uma vez que, não realizando a justiça, não promove a devida pacificação social e, por conseguinte, não cumpre essa sua missão, a saber, promover a paz entre seus cidadãos.

⁷² “[O] processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 270.

⁷³ *Ibidem.* p. 271.

⁷⁴ DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012. p. 94.

⁷⁵ “[O] Estado [contemporâneo] deixa de ter um papel de pura abstenção e passa a ter que prestar positivamente para cumprir com seus deveres constitucionais”. MITIDIERO, Daniel. “Processo Justo, Colaboração e Ônus da Prova”. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012. pp. 69-70.

⁷⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques. *Op. cit.* p. 176.

⁷⁷ Nesse sentido, ressalte-se, rezam o artigo 417.º, número 1, na linha traçada pelo artigo 7.º, número 1, do CPC português, e o artigo 6º do novel diploma processual brasileiro.

⁷⁸ Na mesma linha do que Giuseppe Tarzia já asseverava, em meados dos anos 1990, acerca do direito processual italiano (“[a] sua solução depende, (...) em grande parte, da organização das estruturas judiciárias(,) e não das normas do Código de Processo Civil. A aceleração da Justiça não poderá, portanto, ser assegurada somente com a nova lei ou com a revisão de todo o processo civil italiano, que está atualmente em estudo”. TARZIA, Giuseppe. “O novo processo civil de cognição na Itália”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v. 79, jul./set. 1995. p. 63.),

Percebe-se, ante todo o exposto, que, para além de o processo necessitar, por via de regra, de um juiz (jurisdição), duas partes em lados opostos (sujeitos em conflito) e uma lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita), deve acrescentar-se a esse rol a *busca da concreção material da vontade da lei*, isto é, da justiça real e satisfatória. Essa persecução, contudo, não está adstrita aos personagens ora mencionados (juiz e partes); ela há de albergar, também, todas as demais figuras que porventura mantenham contato com a demanda (*e.g.*, advogados, funcionários do Poder Judiciário, peritos, testemunhas), visto o fim último do processo (e da jurisdição como um todo) ser a pacificação dos conflitos e a reposição da ordem social⁷⁹.

Dessarte, o processo, enquanto instrumento a serviço dos indivíduos nessa incessante busca pela paz social, deve ser utilizado de modo escorreito, legítimo, fidedigno, não podendo travestir-se de um meio para se alcançarem vantagens indevidas, sem lastro jurídico-legal. Impende, pois, um atuar respeitador dos princípios acima elencados e pormenorizadamente estudados (boa-fé objetiva, contraditório e efetividade), o que somente se consegue através da *colaboração* entre todos os sujeitos processuais, estejam eles mais ou menos diretamente envolvidos com a demanda.

no Brasil, Humberto Theodoro Júnior pontuou: “acima de tudo, [há] extrema necessidade de empenhar-se a Nação na reforma dos serviços judiciários e no aperfeiçoamento de seus operadores em todos os níveis, quer para solucionar contenciosamente os conflitos, quer para estimular a busca de soluções consensuais alternativas. Sem aprimorar os homens que irão manejar os instrumentos jurídicos, toda reforma da lei processual será impotente para superar os verdadeiros problemas da insatisfação social com o deficiente acesso à Justiça que, entre nós, o Poder Judiciário hoje proporciona”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. *Loc. cit.* [Acesso em: 05 mar. 2016]. Destaque-se, outrossim, o magistério de SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986. p. 20.: “[e]stas verificações têm levado a sociologia judiciária a concluir que as reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos económicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panaceia. É preciso tomar em conta e submeter a análise sistemática outros factores quiçá mais importantes. Por um lado, a organização judiciária e a racionalidade ou irracionalidade dos critérios de distribuição territorial dos magistrados. Por outro, a distribuição dos custos(,) mas também dos benefícios decorrentes da lentidão da justiça. Neste domínio, e a título de exemplo, é importante investigar em que medida largos estratos da advocacia organizam e rentabilizam a sua actividade com base na (e não apesar da) demora dos processos”. Por fim, reportando-se, igualmente, aos advogados e à sua parcela de culpa na duração estendida dos processos: MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 193.

⁷⁹ “[O] processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O juiz e a cultura da transgressão”. *In: Revista Jurídica*. São Paulo, v. 47, n. 267, jan. 2000. p. 10.

3. O princípio da cooperação⁸⁰ como fundamento à realização da justiça no caso concreto

A já reiterada dimensão ética que deve presidir as relações jurídicas tem, no âmbito do processo, uma enorme importância, a qual se traduz (e implica) num dever de cooperação e solidariedade entre os variados atores da relação processual, em prol do mais apropriado e ordeiro andamento do feito. Note-se: a cooperação ora referida, conforme, inclusive, já se salientou, tem em conta não apenas os litigantes, mas, em especial, o juiz (além dos advogados, funcionários que laboram em setores administrativos da Justiça e demais personagens que se relacionem mais diretamente com a demanda e possam influir na formação do convencimento do magistrado)⁸¹: os tempos de formalismos simbólico-religiosos (Antiguidade), excessos de formalismos em geral (Idade Medieval) ou de baixo grau de proximidade do juiz com a prova produzida e de contato com as partes (Iluminismo) já não mais têm lugar. Atualmente, a postura ideal esperada –e exigida– do magistrado é proativa, isto é, de menos inércia e mais tomada de posições; não que se pretenda que o julgador postule os direitos das partes em nome destas ou produza as provas que lhes incumbia, mas sim que, através dos permissivos ofertados pela lei, promova um diálogo permanente com os litigantes –face ao esgotamento do primado da forma nos dias de hoje–, dando uma maior atenção aos fins político-sociais do processo e contribuindo para a busca e, se possível, o alcance da dita verdade real⁸².

⁸⁰ A despeito de a doutrina, por via de regra, reputar a cooperação um princípio –a ponto, inclusive, de se asseverar sê-la, em simultâneo, um modelo de processo civil e um princípio, chamando-a, por fim, de *eixo sistemático* estruturante do processo justo: MITIDIERO, Daniel. “A colaboração como modelo e como princípio no Processo Civil”. In: *Revista de Processo Comparado*. São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015. pp. 83-97.–, ressalve-se haver quem discorde dessa conceituação, e.g., STRECK, Lenio Luiz. “Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou ‘colaboração no processo civil’ é um princípio?”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v. 37, n. 213, nov. 2012. pp. 13-34.

⁸¹ MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Op. cit.* pp. 210-211; AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito Processual Civil*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. pp. 292-294; FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.* pp. 163-168; VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 477-483; GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. v. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. pp. 88-99.

⁸² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no processo civil*. *Op. cit.* p. 12. Semelhantes são as palavras de Fredie Didier Junior acerca do princípio da cooperação: este “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras. (...). O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como o produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final

Frise-se: o magistrado continua a não ser parte interessada no resultado específico da demanda, de modo que deve se manter imparcial, valorando identicamente as provas produzidas, mas, ainda assim, buscando traçar a verdade material dos fatos (não se contentando com a mera verdade formal). Para tanto, poderá (*rectius*: deverá) promover os atos que forem necessários a tal alcance e desde que, obviamente, estejam no seu espectro de competências. Nessa ordem de ideias, surge a seguinte –e pertinente– indagação: o que garante a imparcialidade do juiz⁸³, bem como até que ponto vão os limites à cooperação, sobretudo nos casos em que ele, tomado por tal afã de buscar a verdade real do processo, promova a produção de uma prova de ofício? A resposta é simples: a exigência de fundamentação das decisões⁸⁴; a partir de uma fundamentação devida, isto é, com amparo jurídico-legal, garante-se que o Estado-juiz, embora proativo, age nos limites que a lei lhe impõe⁸⁵: o magistrado não

(decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). Traz-se o magistrado ao debate processual; prestigiam-se o diálogo e o equilíbrio”. DIDIER JUNIOR, Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, a. 30, n. 127, set. 2005. pp. 76.

⁸³ “[A] imparcialidade não ficará necessariamente afectada por uma intervenção assistencial. O juiz, enquanto técnico do direito, pode e deve discutir com as partes a possibilidade abstracta de procedência da acção. Isto não significa antecipar a decisão. Porque esta dependerá, desde logo, da prova que seja realizada posteriormente em processo. Nem tão pouco [*sic*] equivale a parcialidade, pois que esta significaria que, perante uma identidade de situações, o juiz adoptasse diferentes comportamentos consoante a sua intervenção se dirigisse a uma ou à outra parte, em função de critérios estranhos ao exercício da sua função”. SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. pp. 600-601. Daí se asseverar que “imparcialidade e neutralidade são conceitos que não se confundem. Juiz ativo[, em verdade, que] é o contrário de juiz neutro; um e outro, todavia, podem ser imparciais”. MITIDIERO, Daniel. *Bases para Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo*. Porto Alegre. 2007. p. 73. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

⁸⁴ Na realidade, pode-se apontar mais uma garantia à correção da decisão judicial, apesar da participação mais ativa do magistrado na condução do processo, qual seja, o *fortalecimento do papel das partes* (ou, dito doutra maneira, o *contraditório substancial*): o aumento de poderes conferido ao magistrado sofre um verdadeiro equilíbrio por meio da obrigatoriedade de audições das partes em todas as etapas decisórias, isto é, sempre que se promovam atos que possam influir na decisão final, as partes hão de ser *consultadas*. É o que já se chamou de “*sistema endoprocessual de freios e contrapesos*, em que o fortalecimento do papel do juiz é compensado pelo fortalecimento, também, das posições ocupadas pelas partes”. COLA, Felipe de Souza; ESTEVES, Carolina Bonadiman. “O juízo de terceira via sob a luz do contraditório substancial: proposta de aplicação do princípio da cooperação como forma de se assegurar um acesso à justiça qualitativo”. In: *Revista Depoimentos*. Vitória, n. 14, jul./dez. 2008. p. 165. Grifos no original.

⁸⁵ Em última análise, portanto, os limites à cooperação das partes e do órgão judicial seriam as formalidades impostas pela legislação (daí os *limites* ao “*dever de colaborar no apuramento da*

tem ampla e irrestrita liberdade para atribuir a razão a quem bem entenda, havendo de motivar racionalmente as suas decisões⁸⁶. Logo, a preferência recairá, sempre, sobre a melhor argumentação extraída da dialética processual⁸⁷.

Assim, a efetividade da jurisdição –e lembre-se só se haver falar em efetividade se houver justiça, do contrário inexistente efetividade– carece de uma verdadeira colaboração entre o órgão judicial e as partes, sem a qual o único caminho capaz de promover a pacificação social no Estado de Direito que se diz Democrático acaba por ser obstado (ou, no mínimo, mitigado)⁸⁸: o Judiciário somente se legitima –e atinge o perquirido grau de prestígio social enquanto instituição– na medida em que real e efetiva a dita cooperação, em especial se se tiver em conta que o advogado representa a figura de diálogo mais direto daquele Poder com a sociedade civil. Nessa senda, a colaboração corresponde, sob o ângulo do órgão judicante, à oitiva das partes e de seus patronos, incentivando-os a prestar os devidos esclarecimentos acerca das matérias de fato e de direito suscitadas, assim como a suplantar as faltas e falhas porventura verificadas⁸⁹.

verdade [... serem] ditados pela ideia da *não exigibilidade* [..., ou seja,] quando a imposição do dever de colaboração com a justiça excederia (...) os limites da conduta razoavelmente exigível”. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Op. cit.* p. 481. Grifos no original), as quais funcionam como garantias contra o arbítrio (assim, v.g.: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. *Op. cit.* p. 126). Ademais, ainda que haja “comprometimento da parcialidade do magistrado [..., esse] desvio (...) poderá ser perfeitamente controlado pel[a ...] possibilidade de reexame da decisão em segundo grau de jurisdição”. Id. “Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo”. *In: Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 30, n. 90, jun. 2003. pp. 71.

De todo modo, no que tange às aludidas formalidades, ressalte-se que, tendo em vista ser “a busca pela verdade um dos elementos que compõem o valor segurança jurídica, [... elas] somente ser[ão] legítima[s] e aceitável[is ...] se [se ...] fundar[em] em critérios justos, [sic] e visar[em] à maximização das possibilidades de obtenção de justiça no processo, com a correta ponderação entre *efetividade* e *segurança*”. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.* p. 82. Grifos no original.

⁸⁶ Sobre a motivação das decisões no novel CPC brasileiro, em face do disposto em seu artigo 489: MOREIRA, Denis Gleyce Pinto. “O Novo CPC e a Nudez da Ponderação”. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. pp. 65-91.

⁸⁷ CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 170.

⁸⁸ É o que, com apoio na doutrina alemã, se convencionou chamar de “*comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*)” entre as partes e o tribunal para a realização da função processual”. FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.* p. 168. Grifos no original.

⁸⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e Processo de Conhecimento*. *Op. cit.* pp. 59-69. O autor, inclusive, cita exemplos de *formalismos exagerados*, correspondentes a verdadeira denegação de justiça, segundo a jurisprudência da *Schweizerisches Bundesgericht*, a mais alta corte da Suíça (o entendimento do tribunal tem por base o princípio da igualdade perante a lei, estatuído, atualmente, no artigo 8.º da Constituição Federal daquele país): não

Posta dessa maneira a situação sob a perspectiva do órgão judicante, é de se referir que, por outro lado, também as partes hão de cooperar entre si e com o Estado-juiz em prol da obtenção do provimento final do processo: os tempos modernos exigem dos indivíduos não apenas uma maior consciência de seus atos, mas também uma atuação mais presente, uma democracia mais participativa, um exercício mais ativo da cidadania, inclusive do ponto de vista das relações jurídicas materiais e processuais. Assim como o *magistrado que coopera* pauta as suas condutas na proatividade, as *partes* do processo baseado no princípio da cooperação e imbuído no alcance da justiça também necessitam de uma *participação mais ativa*, mais intensa, com um diálogo vivo, estimulando o desenvolvimento contínuo do feito, em substituição à ideia de oposição/confronto, que dominava a relação processual de outrora: a colaboração deve ser ampla, tanto na narrativa dos fatos quanto na valorização em si da causa.

Todavia, só se alcançará tal intento se os poderes das partes, para além de resguardados, forem fortalecidos, o que, por seu turno, demanda uma participação mais ativa delas mesmas – essa participação há de ser, sempre, leal, honesta, proba, correta, célere, enfim, desprovida de intenções de ludibriar o julgador em seu convencimento ou de fraudar os ditames legais⁹⁰. A posição menos autoritária do juiz e mais afeita à divisão do trabalho⁹¹ entre si e as partes é o fio condutor desse novo momento processual, impondo-se, em simultâneo, que todos os sujeitos

recebimento de recurso interposto por pessoa sem procuração escrita; manifestação recursal desacompanhada de cópia certificada da decisão impugnada ou posta no correio no último dia do prazo e recebida pela autoridade judicial fora do tempo. Nessa temática, vale pontuar-se que, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, alterando diametralmente a sua jurisprudência consolidada, julgou cabível a interposição de recurso antes da publicação do acórdão (os chamados *recursos prematuros*), por entender tal medida plenamente de acordo com o espírito norteador da fase instrumentalista do direito processual e contribuinte para a celeridade processual: “[o] formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, HC nº 101.132 ED / MA, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 24 abr. 2012. Grifos no original.

⁹⁰ Nesse diapasão, pode-se distinguir a cooperação processual sob dois prismas: (i) em sentido material, que tem por objetivo primordial a apuração da verdade fática, em prol de uma justa composição da lide; (ii) em sentido formal, que tem por base a duração em tempo razoável do processo, isto é, compatível com as suas exigências, sem dilações inúteis, desnecessárias ou indevidas, vide: FREITAS, José Lebre de. *Op. cit.* pp. 164-167. Sobre as diferenças entre o *princípio da cooperação em sentido material* nos Direitos português e alemão: *Ibidem.* p. 166.

⁹¹ Lembre-se, por oportuno, a síntese de DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 100: “[c]ooperar, de fato, é dividir uma tarefa comum”.

envolvidos comunguem do mesmo espírito e busquem igual sucesso da demanda⁹², “cada um com sua função particular; todos jungidos e dependentes, ao fim e ao cabo, de uma mesma causa-final, que é o bom funcionamento do conjunto”⁹³.

Nessa linha, caberá ao magistrado, por exemplo, caso o recorrente não promova a recolha das custas processuais no montante devido, em vez de inadmitir o recurso interposto, aplicar-lhe (tão somente) uma sanção de cunho estritamente pecuniário, agravando os importes porventura devidos; ou, caso o rito escolhido pelo litigante para a realização de determinado procedimento não seja o correto, competirá ao juiz conceder-lhe prazo para ajustar, seja através da alteração do rito, seja, se admissível, até mesmo alterando a situação fática narrada; poderá, ainda, o órgão julgador, caso as partes anuem e a legislação não o vede, modificar a ordem ou o modo de tramitação do feito, promovendo atos que melhor se prestem à apuração da verdade e, por via de consequência, ao acerto da decisão ou prescindindo daqueles que se configurem inidôneos para tal fim⁹⁴.

Por outro lado, do ponto de vista dos litigantes, caber-lhes-á, conforme verificado, intensificar seus deveres de lealdade e boa-fé processual, a fim de não incorrerem em punições que, inobstante atrasarem o regular desenvolvimento do feito, não contribuem para o seu deslinde. Ademais, recorde-se, a visão cooperativa do processo impõe uma mais constante e ampla oitiva das partes, fruto do maior relevo destas no *iter* processual, tendo-se sempre em vista o acerto da decisão final. Logo, quanto mais autor e réu se dedicarem a melhor cumprir os seus encargos, nomeadamente o de cooperar com o órgão judicante, mais benefícios produzirão à solução da causa em si – afinal, o magistrado, tal qualquer outra pessoa, seja qual for a situação da vida, forma as suas convicções também a partir da confiança⁹⁵ depositada nos argumentos (e atitudes) dos litigantes.

⁹² “O processo não é um jogo de espertezas, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos da cidadania”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp. nº 65.906 – DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 25 nov. 1997.

⁹³ ABREU, João Maurício Martins de. “Durkheim e o Fenômeno Jurídico na Obra da Divisão do Trabalho Social: ensaio crítico”. In: *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, out./dez. 2011. p. 186.

⁹⁴ Em sede jurisprudencial, por força do princípio da cooperação, já se entendeu, em Portugal, que, a despeito da regra que determina, no processo laboral, o imediato julgamento da demanda na falta de contestação, tal situação não é condição suficiente a impedir que o órgão julgador solicite esclarecimento à parte no intuito de proferir a decisão mais correta possível – inclusive, segundo o tribunal, a prolação de sentença de imediato, tão logo verificada a ausência da contestação, sem se conceder a oportunidade do autor pronunciar-se acerca da sua opção, corresponde a omissão ou irregularidade processual, que, por influenciar na solução final da demanda, configura nulidade: PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 0089914 (Apelação), Relator Guilherme Pires, Lisboa, 17 jan. 2001.

⁹⁵ “A confiança constitui, para o ser, a base de um comportamento; quando não, haverá mera esperança”. CORDEIRO, António Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Op. cit. p. 1241.

Outrossim, cumpre frisar-se que, sob a égide do contraditório substancial e do princípio da cooperação, o atuar do magistrado não se resume a um *solilóquio*, configurando, em verdade, pelo contrário, um *diálogo argumentativo*⁹⁶: o processo não (mais) se basta na aplicação silogística do direito, na simples subsunção dos fatos às normas; faz-se mister uma real busca pela mais conveniente solução para o caso concreto, face às suas peculiaridades e idiosincrasias, o que somente se obtém a partir de uma interação argumentativa promovida entre autor e réu e capitaneada decisivamente pelo órgão julgador⁹⁷. Logo, “incluído no contraditório”, o órgão julgante deve, antes de proferir a sua decisão, abrir-se ao diálogo (e incentivá-lo), seja para *consultar* as partes acerca das questões de fato ou de direito ainda não debatidas (e, pois, não sujeitas, até então, ao crivo do contraditório), seja para *esclarecer* eventuais dúvidas surgidas ao longo do trâmite processual (as quais podem relacionar-se com pretensões, pedidos, alegações, etc.), seja para as *prevenir* quanto a nulidades que possam existir (ou vir a existir) e atrapalhar o bom andamento do feito (de modo que possam ser sanadas a tempo e, assim, combinado com o princípio da economia processual, evite-se que aquele processo se converta numa verdadeira *perda de tempo*), seja para as *auxiliar* na retirada dos empecilhos ao exercício de seus direitos ou faculdades e no cumprimento de seus ônus ou deveres processuais⁹⁸.

Refira-se, por derradeiro, ser a cooperação que proporciona a chamada *segurança jurídica no interior do processo*, dado ela impedir os contendores surpreenderem-se (ou se sentirem prejudicados) com a decisão, em face da ampla e plena discussão em contraditório – a qual, por óbvio, deverá refletir-se no provimento final através da solução que, ante todos os procedimentos havidos, certamente já se

⁹⁶ Desde meados da década de 1960, a doutrina italiana já trazia essa lição: “é possível determinar[em-se] as notas fundamentais de um regime de colaboração processual. O juiz, no desenvolvimento do diálogo, coloca-se no nível das partes: a tradicional construção triangular substitui-se por uma perspectiva em posições paralelas. As atividades dos três sujeitos (...) tendem a se intensificar, resolvendo-se em uma única força ativa (*unus actus*), que penetra na matéria em busca da verdade”. GRASSO, Eduardo. “La collaborazione nel processo civile”. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Pádua, a. XXI, n. 4, p. 609, 1966. Tradução livre. Grifos no original.

⁹⁷ “[O] que, na realidade das coisas, o princípio da cooperação – bem como outros que lhe são conexos, como o da direcção do processo e o incremento da inquisitorialidade judicial –vem, de algum modo, restringir é a *passividade* do juiz, afastando-se claramente da velha ideia liberal do processo como uma ‘luta’ entre as partes, meramente arbitrada pelo julgador–concepção[,] essa, na nossa óptica, dificilmente conciliável com uma Constituição que (...) institui um Estado social de direito”. REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 266.

⁹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. *Op. cit.* pp. 75-79; Id. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. *Op. cit.* pp. 15-23; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997. pp. 65-66.

delineara e vislumbrava⁹⁹. Dessa forma, em suma, “o contraditório substancial e o princípio da cooperação, dele decorrente, asseguram ao jurisdicionado uma dupla garantia, sintetizada no binômio *participação e não surpresa*”¹⁰⁰ – tudo a corroborar o alcance da mais justa solução da controvérsia.

Conclusão

A famigerada constitucionalização do Direito¹⁰¹ pode ser, resumidamente, caracterizada como uma irradiação do conteúdo material-valorativo dos preceitos constitucionais por toda a ordem jurídica, assim influenciando, pois, de forma decisiva no sentido das normas infraconstitucionais, que deles retiram o seu substrato de validade.

Nessa ordem de ideias, a tradição legalista-positivista de outrora perdeu espaço para um novo paradigma, mais comprometido com o Estado Democrático de Direito, que tem por fito tutelar a esfera jurídica dos cidadãos a partir de um Poder Judiciário eficiente e, assim, fundamental na importante tarefa de criar o direito através da interpretação das normas pela ótica constitucional¹⁰². Nesse diapasão, é forçoso concluir-se que, sob o império da Constituição, todas as relações de direito

⁹⁹ “O sucessivo debate oral, portanto, permite um aprofundamento das discussões tanto dos aspectos de facto quanto dos aspectos de direito da controvérsia. Afigura-nos, este, um modo extremamente válido de se evitar o perigo das ‘decisões-surpresa’ e de se colocar os interessados em condições de eficazmente incidir no desenvolvimento e no êxito do julgado. [...] Ignorar o contributo crítico e construtivo das partes encoraja o uso excessivo dos instrumentos de recurso, com todas as consequências negativas que se sucedem. (...) Os resultados do ‘modelo de Stuttgart’ confirmam que o diálogo aberto e sem preconceitos facilita o trabalho de seleção dos elementos relevantes, agiliza a reconstrução do caso concreto e garante, no fundo, também, uma decisão mais correta, enquanto o ‘prestigioso’ silêncio do juiz constrange as partes a alegações supérfluas e dificulta a busca da ‘verdade’. É quase desnecessário acrescentar que celeridade e concentração do processo e correção da pronúncia são valores intimamente relacionados à própria garantia de ação e de defesa”. TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione: Problemi di Diritto Tedesco e Italiano*. Milão: A. Giuffrè, 1974. pp. 665-667. Tradução livre.

¹⁰⁰ COLA, Felipe de Souza; ESTEVES, Carolina Bonadiman. *Op. cit.* p. 165. Grifos no original.

¹⁰¹ A esse respeito, analisando o seu contexto histórico e as suas principais correntes: CRUZ, Danilo Nascimento. “Premissas históricas e teóricas sobre a Constitucionalização do Direito”. In: *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, mai. 2010. pp. 205-224.

¹⁰² “O juiz, esse ‘ente inanimado’, de que falava Montesquieu, tem sido(,) na realidade(,) a alma do progresso jurídico, o artífice laborioso do direito novo contra as fórmulas caducas do direito tradicional. Essa participação do juiz na renovação do direito é, em certo grau, um fenômeno constante, podia dizer-se uma lei natural da evolução jurídica: nascido da jurisprudência, o direito vive pela jurisprudência, e é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o direito

material hão de ser asseguradas na exata medida em que por si estatuído, haja vista “a busca não só pela declaração, mas pela efetividade e efetivação d[os] direitos [ali estatuídos]. A ideologia dominante nos ordenamentos constitucionais atuais é justamente esta: não basta indicar um rol de direitos fundamentais(,) é preciso efetivá-los”¹⁰³.

Essa efetivação dos direitos, acima mencionada, no entanto, só é legitimamente atingível (isto é, em havendo lesão ou ameaça de lesão a direito alheio) pela via da processualística. Significa, nessa sequência de pensamento, que o processo passou a ocupar um papel de ainda maior destaque no cenário jurídico-social, correspondendo, por assim dizer, ao “microcosmos democrático do Estado-de-Direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade”¹⁰⁴.

Em outras palavras: os tempos hodiernos não são mais de simples pedidos ao órgão jurisdicional de realização do direito material não adimplido (época do Estado liberal); hoje, almeja-se um verdadeiro entrelaçamento do direito material com o processual, correspondendo, essa simbiose, à fórmula ideal de promoção da justiça (Estado social-constitucional). Dessa feita, reafirma-se não só a importância da salvaguarda dos direitos subjetivos no *mundo abstrato da lei*, mas também se assegura a sua plena eficácia no *mundo real dos cidadãos*: a busca por uma anulação (ou, minimização) do poder do magistrado, em prol de um suposto procedimento neutro e genérico, com a concessão a cada parte daquilo que se afigurasse correto a partir de uma simples *verdade formal*, cede lugar a um atuar mais incisivo, com reforço dos poderes de todos os participantes –nomeadamente, o Estado-juiz, por meio de um atuar mais presente, mais ativo, que vê no processo um meio para se alcançar o fim, qual seja, a concretização do direito substantivo dos litigantes, a justiça no caso concreto; e as partes, que passam a ter uma maior possibilidade de influenciar na decisão a ser prolatada, através de um contraditório substancial (e não, apenas formal), com audição delas em todas as etapas decisórias¹⁰⁵–, cujo objetivo último há de ser a *verdade real*.

evoluir sob uma legislação imóvel”. CRUET, Jean. *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*. Salvador: Livraria Progresso, 1956. p. 24.

¹⁰³ ZANETI JUNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional*. Porto Alegre. 2005. p. 252. Tese (Doutoramento em Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 25.

¹⁰⁵ “O princípio do contraditório relaciona-se, intimamente, com a idéia de *participação*, com a *possibilidade* de participação na decisão do Estado, viabilizando-se assim, mesmo no processo, a realização de um dos valores mais caros para um Estado Democrático de Direito. [... Logo, ele] deve ser entendido como a possibilidade de o destinatário da atuação do Estado

Assim, o que se ambiciona –e se exige– no Direito contemporâneo é que tanto os ditames constitucionais quanto a legislação infraconstitucional sejam efetivos, de modo que o direito processual, enquanto instrumento de pacificação da sociedade, sob o enfoque do direito material, possibilite uma adequada prestação da tutela judicial. Para tanto, imponderáveis a afirmação e concretização dos postulados teóricos e procedimentos técnicos passíveis de, na prática, proteger aquele cujo direito subjetivo seja colocado em risco ou objeto de violação. Afinal, para a sua plena efetividade, além das remoções, promovidas pelo Estado, dos entraves econômicos impeditivos do acesso à justiça, o direito de ação reclama prestações que viabilizem o alcance efetivo e real da tutela prometida pelo direito material, não correspondendo, pois, a uma rele análise meritória da causa: o direito de ação tem “como corolário o direito de influir sobre o convencimento do juiz¹⁰⁶ e, assim, o direito às alegações e à prova”¹⁰⁷.

Dessa forma, cabe aos diversos sujeitos processuais, por meio de condutas leais e probas, animadas pelos ditames da boa-fé objetiva e norteadas pela garantia do contraditório substancial, promover a tão almejada efetividade do processo. De todo modo, para tanto, faz-se mister a colaboração harmônica de todos eles, cada qual por meio de seu respectivo papel¹⁰⁸, na solução da demanda¹⁰⁹. Afinal, “[c]ertamente, num

influenciar – ou, quando menos, ter condições de *influenciar, influir* –, em alguma medida, a decisão a ser proferida”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54. Grifos no original.

¹⁰⁶ Aqui, vale a ressalva: “não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem *com* o juiz; trata-se de *função* que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é *fruto* da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado”. DIDIER JUNIOR, Fredie. “Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et. al. (coord.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013. pp. 212-213. Grifos no original. Daí o juiz, hoje, haver de ser “isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão”. MITIDIERO, Daniel. *Bases para Construção de um Processo Civil Cooperativo*. *Op. cit.* p. 53.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Il Diritto di Azione nella Costituzione Brasiliana*. Disponível em: <<http://bit.ly/2a8C7oh>>. [Acesso em: 01 mar. 2016]. Tradução livre.

¹⁰⁸ Exemplifica-se: partes – não podem utilizar-se do processo para fins contrários à lei ou protelatários; magistrado – deve empregar todos os esforços necessários ao pleno deslinde da controvérsia, de modo a alcançar, através da verdade real, a devida justiça daquele caso concreto e a conseqüente pacificação social.

¹⁰⁹ É o que já se chamou de *quebra do protagonismo do juiz* em prol de um *policentrismo processual*, através da *comparticipação dos sujeitos processuais* (NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: Horizontes para a Democratização Processual Civil*.

tempo em que o processo é estudado na perspectiva de seus *fins*, não há mais espaço para uma postura *estática e indiferente* por parte do magistrado¹¹⁰ – e, *mutatis mutandis*, no Estado que é Democrático e de Direito, em que todos os cidadãos devem primar pela mais adequada prestação da tutela judicial¹¹¹, nem para as partes.

Referencias Bibliográficas

ABREU, João Maurício Martins de. “Durkheim e o Fenômeno Jurídico na Obra Da Divisão do Trabalho Social: ensaio crítico”. In: *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, out./dez. 2011.

Belo Horizonte. 2008. pp. 151-194. Tese (Doutoramento em Direito Processual). Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), e se coaduna com a moderna hermenêutica, pela qual o juiz desempenha um papel de criador do direito – sendo certo, todavia, que essa função criativa conferida ao magistrado apenas se legitima democraticamente a partir da coparticipação dos sujeitos processuais, fruto do diálogo judicial. Em outras palavras: é através do princípio da cooperação, ou seja, da possibilidade por si criada de existência de um autêntico ambiente dialógico-participativo que floresce a legitimação da atividade decisória do julgador: GOUVEIA, Lúcio Grassi de. “A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, a. 34, v. 172, jun. 2009. pp. 51-52.

¹¹⁰ COLA, Felipe de Souza; ESTEVES, Carolina Bonadiman. *Op. cit.* p. 161. Grifos no original. Aqui, cabe breve nótula acerca da participação do *juiz colaborante* e os *limites à sua atuação*: “um juiz colaborante é, em primeiro lugar, alguém que, em simultâneo, está num patamar de igualdade com as partes (democracia em vez de autoritarismo) e, segundo, alguém que se preocupa com o litígio privado em discussão (solução adequada em vez de desinteresse ou alheamento). [... O] juiz colaborante não pode intervir na delimitação do caso concreto, como(,) aliás(,) é regra no nosso processo civil desde sempre (...), mas pode e deve utilizar instrumentos que permitam tal adequação entre realidade intra processual e extra processual(*sic*). Isto justifica alguns poderes, como os de convidar a aperfeiçoar requerimentos probatórios, mas deve ser feito com a maior das cautelas, porque estamos no limite da intervenção pública em assuntos privados”. GOUVEIA, Mariana França. *Regime Processual Experimental*: Anotado. Coimbra: Almedina, 2006. p. 13.

¹¹¹ “Numa conjuntura como esta(,) em que o indivíduo, sem anular-se, cede terreno ao coletivo e social, o processo, obviamente, não pode ser visto como simples ritual formalístico da atividade forense. Sua função, além de jurídica, é também política e social, pois é por seus caminhos que se logra atingir, com efetividade, o predomínio da moderna ordem das garantias fundamentais. Dele se espera não apenas a fria aplicação da lei, mas a melhor e mais justa realização do plano das liberdades traçado pela Carta Magna. Torna-se pequena a tradicional denominação de devido processo legal que aos poucos se vai substituindo pelo justo processo da lei”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. “A arbitragem como meio de solução de controvérsias”. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5, nov./dez. 1999. Em sentido semelhante e destacando, inclusive, o papel que devem desempenhar, no processo cooperativo, o magistrado e as partes: GERALDES, António Santos Abrantes. *Op. cit.* pp. 90-91.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. v. I. Coimbra: Almedina, 2010.

ALVIM, Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. v. II. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A Efetivação das Sentenças sob a Ótica do Formalismo-Valorativo: um método e sua aplicação*. Porto Alegre. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito Processual Civil*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. “A verdade e a prova no processo civil”. *In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Madrid, a. 5, v. 7, 2005.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O Comportamento dos Sujeitos Processuais como Obstáculo à Razoável Duração do Processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERNHARDT, Wolfgang. “Auswirkungen von Treu und Glauben im Prozeß und in der Zwangsvollstreckung”. *In: Zeitschrift für Zivilprozess*. Colônia, v. 66, 1953.

BONFIM, Edílson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp nº 299 – RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 28 ago. 1989.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp. nº 65.906 – DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 25 nov. 1997.

_____. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, HC nº 101.132 ED / MA, Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 24 abr. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. “Cidadania e Efetividade do Processo”. *In: Revista SÍNTESE de Direito Civil e Processo Civil*. Porto Alegre, a. 1, v. 1, set./out. 1999.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPONI, Remo. “Il Processo Civile Telematico tra Scrittura e Oralità”. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. “Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da ‘justiça constitucional’”. *In: Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. Porto Alegre, a. 12, n. 40, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. v. 1. Servanda: Campinas, 1999.

_____. *Como se faz um Processo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. “Direito, Justiça e Sociedade”. *In: Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di Diritto Processuale Civile: le azioni, il processo di cognizione*. 4ª ed. Nápoles: N. Jovene, 1928.

CHRISTENSON, Ron. *Political Trials in History: From Antiquity to the Present*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CRUET, Jean. *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis*. Salvador: Livraria Progresso, 1956.

CRUZ, Danilo Nascimento. “Premissas históricas e teóricas sobre a Constitucionalização do Direito”. *In: Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, mai. 2010.

COLA, Felipe de Souza; ESTEVES, Carolina Bonadiman. “O juízo de terceira via sob a luz do contraditório substancial: proposta de aplicação do princípio da cooperação como forma de se assegurar um acesso à justiça qualitativo”. *In: Revista Depoimentos*. Vitória, n. 14, jul./dez. 2008.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&ids-c=45582&ida=45614>. [Acesso em: 10 fev. 2016].

_____. *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa “In Agendo”*: Estudo de Direito Civil e de Direito Processual Civil, com exemplo no requerimento infundado da insolvência, à luz do Código de 2004. Coimbra: Almedina, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Editorial 45*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>. [Acesso em: 12 fev. 2016].

_____. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora, 2010.

_____. “O princípio da cooperação: uma apresentação”. *In: Revista de Processo*. São Paulo, a. 30, n. 127, set. 2005.

_____. “Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et. al. (coord.). *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DÍEZ-PICAZO, Luis. *La Doctrina de los Propios Actos: un estudio crítico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo*. Barcelona: Bosch, 1962.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. “O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Principiologia Axiológica Constitucional”. In: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Anais do IV Simpósio Brasileiro de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 3, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8ª ed. Pádua: Cedam, 1996.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª ed. Madri: Marcial Marcial Pons, 2005.

FRANCE. *Archives Parlementaires: Serie I (1787 à 1789)*. v. 20. NendeIn: Kraus Reprint, 1969.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FURNO, Carlo. *Verdad y Proceso*. Bogotá: Leyer, 2008.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. v. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. Madrid: Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1983.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. “A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro”. In: *Revista de Processo*. São Paulo, a. 34, v. 172, jun. 2009.

GOUVEIA, Mariana França. *Regime Processual Experimental: Anotado*. Coimbra: Almedina, 2006.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. “El principio de la buena fe en el proceso civil”. In: CÓRDOBA, Marcos M. (dir.); GARRIDO CORDOBERA, Lidia M. Rosa (coord.); KLUGER, Viviana (coord.). *Tratado de la Buena Fe en el Derecho*. t. I. Buenos Aires: La Ley, 2004.

GRASSO, Eduardo. “La collaborazione nel processo civile”. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Pádua, a. XXI, n. 4, 1966.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no Século XXI*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Giselda_Tendencias.doc>. [Acesso em: 09 fev. 2016].

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LACERDA, Galeno. “O Código e o Formalismo Processual”. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, v. 21, 1983.

LARENZ, Karl. *Derecho Justo: Fundamentos de Ética Jurídica*. Madrid: Civitas, 2001.

LÓPEZ CALERA, Nicolás María. *Introducción al estudio del Derecho*. Granada: Don Quijote, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Il Diritto di Azione nella Costituzione Brasiliana*. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files/_IL_DIRITTO_DI_AZIONE_NELLA_COSTITUZIONE_BRASILIANA.doc>. [Acesso em: 01 mar. 2016].

_____. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: Crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. “Os princípios jurídicos e sua densidade normativa”. In: *Revista Justiça & Cidadania*. Rio de Janeiro, n. 145, set. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDEIROS, Luiz César. “O formalismo processual e suas conseqüências na realização do direito: a prevalência da forma no processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida”. In: *Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, v. 31, n. 106, abr./mar. 2004/2005.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. “Princípio da Cooperação no Processo Civil”. In: *Revista Thesis Juris*. São Paulo, v. 5, n. 1, jan./abr. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Proibição de “decisões surpresa” no NCPC*. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/01/05/principio-do-contraditorio-e-proibicao-de-decisoes-surpresa-no-ncpc/>>. [Acesso em: 10 fev. 2016].

MILMAN, Fabio. *Improbidade Processual: Comportamento das Partes e de seus Procuradores no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MITIDIERO, Daniel. “A colaboração como modelo e como princípio no Processo Civil”. In: *Revista de Processo Comparado*. São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015.

A efetividade da tutela judicial em tempos de processo cooperativo

_____. *Bases para Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo*. Porto Alegre. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

_____. “Processo Justo, Colaboração e Ônus da Prova”. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “Constituição e Direito Civil: Tendências”. *In: Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n. 15, ago./dez. 1999.

MOREIRA, Denis Gleyce Pinto. “O Novo CPC e a Nudez da Ponderação”. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O juiz e a cultura da transgressão”. *In: Revista Jurídica*. São Paulo, v. 47, n. 267, jan. 2000.

_____. *Temas de Direito Processual: Primeira Série*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. “Tutela de Urgência e Efetividade do Direito”. *In: Revista de Direito Processual Geral*. Rio de Janeiro, n. 57, 2003.

NALIN, Paulo Ribeiro. “Ética e boa-fé no adimplemento contratual”. *In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, António Castanheira. *Questão-de-Facto–Questão-de-Direito ou o Princípio Metodológico da Juridicidade: Ensaio de uma Reposição Crítica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e Policentrismo: Horizontes para a Democratização Processual Civil*. Belo Horizonte. 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade Mineira de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. “O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo”. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____. “Efetividade e Processo de Conhecimento”. *In: Revista de Processo*. São Paulo, v. 24, n. 96, out./dez. 1999.

_____. “Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo”. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 30, n. 90, jun. 2003.

PEIXOTO, Silvana Mara Ferneda Ramos; SOUZA NETTO, José Laurindo de. “O Princípio do Contraditório Cooperativo como Instrumento Viabilizador da Jurisdição Constitucional”. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (coord.). *Processo e Jurisdição*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho Constitucional*. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça, Secção do Contencioso, Processo nº 61/12.0YFLSB (Recurso Contencioso), Relator Lopes do Rego, Lisboa, 11 dez. 2012.

_____. Tribunal da Relação de Lisboa, Secção Cível, Processo nº 1260/08.4TVLSB. L1-2 (Apelação), Relatora Lúcia Sousa Farinha Alves Tibério Silva, Lisboa, 07 mai. 2009.

_____. Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 0089914 (Apelação), Relator Guilherme Pires, Lisboa, 17 jan. 2001.

PRAZERES, Gustavo Cunha. “A Influência da Solidariedade Social no Processo: Aplicação do Venire Contra Factum Proprium Nulli Conceditur ao Direito Processual”. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – Salvador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A Boa-fé Objetiva e a Lealdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

REIS, José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1945.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo: O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre a súmula vinculante no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://nagib.net/index.php/publicacoes/artigos/2011-10-06-19-20-21/332-notas-sobre-a-sumula-vinculante-no-direito-brasileiro>>. [Acesso em: 10 fev. 2016].

SOARES, Fernando Luso. *A Responsabilidade Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 1987.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. “Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou ‘colaboração no processo civil’ é um princípio?”. *In: Revista de Processo*. São Paulo, v. 37, n. 213, nov. 2012.

STRECK, Lenio Luiz et al. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. [Acesso em: 01 mar. 2016].

TARUFFO, Michele. *La Semplice Verità: Il Giudice e la Costruzione dei Fatti*. Roma: Laterza, 2009.

TARZIA, Giuseppe. “O novo processo civil de cognição na Itália”. *In: Revista de Processo*. São Paulo, v. 79, jul./set. 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “A arbitragem como meio de solução de controvérsias”. *In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 1, n. 2, nov./dez. 1999.

_____. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. [Acesso em: 05 mar. 2016].

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v. I. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRINDADE DOS SANTOS, Paulo Junior. “A verdade no novo Código de Processo Civil: por uma construção hermenêutica”. *In: Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*. Bogotá, n. 43, jan./jun. 2016.

TROCKER, Nicolò. *Processo Civile e Costituzione: Problemi di Diritto Tedesco e Italiano*. Milão: A. Giuffrè, 1974.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the Separation of Powers*. 2ª ed. Indianápolis: Liberty Fund, 1998.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo Civil: Curso Completo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. “Tutela Antecipada e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não-Fazer: arts. 273 e 461 do CPC”. *In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional*. Porto Alegre. 2005. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.